

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DE ABRANTES

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º

1 - Os cemitérios municipais de Abrantes destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do concelho de Abrantes, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.

2 - Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Câmara ou Vereador do pelouro, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2º

Definições legais

Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação – nos casos previstos no nº1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de

- respeito pela dignidade humana;
- 1) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida.
 - m) Entidade responsável pela administração de um cemitério: a Câmara Municipal ou a Junta de Freguesia, consoante o cemitério em causa pertença ao município ou à freguesia.

Artigo 3º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivo;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 4º

Horário de Funcionamento

1 - Os cemitérios municipais funcionam nos seguintes horários:

Outubro/Março

Segunda -feira a Sábado (ainda que feriado) das 8h00 às 17h00.
Domingos das 9h00 às 13h00.

Abril/Setembro

Segunda -feira a Sábado (ainda que feriado) das 8h00 às 17h30.
Domingos das 9h00 às 13h00.

2 - Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 5º

Afectos ao funcionamento normal dos cemitérios, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 6º

1 - A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço de cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre

polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

2 - A inumação e a cremação devem ser requeridas à entidade responsável pela administração do Cemitério onde as mesmas tiverem lugar, em modelo do anexo I.

Artigo 7º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do serviço de cemitérios da Câmara Municipal, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPITULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8º

As inumações serão efectuadas em sepultura, jazigo ou local de consumção aeróbia de cadáveres.

Artigo 9º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior dos quais se lançarão produtos aceleradores da decomposição, em quantidade e nas condições das especificações técnicas julgadas convenientes.

Artigo 10º

1 - Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

2 - Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto neste artigo.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 11º

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exigir o boletim de registo de óbito ou o documento a que se refere o nº 1 do artigo anterior.

2 - Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a Secção de Licenciamento Geral da Câmara Municipal expedirá guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.

3 - Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

Artigo 12º

O documento referido no nº 3 do artigo anterior será registado no livro de inumações e ou em suporte informático, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 13º

1 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2 - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito – ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver – sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 14º

Não são permitidos enterramentos em vala comum.

Artigo 15º

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento, 2 m.
Largura, 0,65 m.
Profundidade, 1,15 m.

Para crianças:

Comprimento, 1 m
Largura, 0,55 m
Profundidade, 1m

Artigo 16º

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangular e com área para um máximo de 90 corpos.

Ou, (para os cemitérios de grandes aglomerados urbanos):

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de trezentos corpos.

2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhão ser inferior a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 17º

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

Artigo 18º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por um mínimo de 3 anos e por um máximo de 20 anos não renovável, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados.

Artigo 19º

Sem prejuízo do disposto no artigo 59º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 20º

1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, ou de zinco.

2 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se a exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3 - Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos, abrindo-se a sepultura antes de decorrido o período legal de 3 anos, quando:

- a) No primeiro enterramento se utilizou caixão de zinco, tendo, as ossadas encontradas sido removidas para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo desse primeiro caixão.
- b) O primeiro caixão tenha ficado à profundidade que exceda os limites fixados no artigo 15º, permitindo que o segundo caixão fique enterrado respeitando esses limites.

SECÇÃO III

Das Inumações em Jazigo

Artigo 21º

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, hermeticamente fechado, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 22º

1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no corpo do artigo, a Câmara ordená-la-á, ocorrendo as despesas por conta dos interessados.

3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á outro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por

decisão do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do pelouro, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV

Das inumações em local de consumpção aeróbia

Artigo 23º

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPITULO III

Das exumações

Artigo 24º

É proibido abrir-se qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado judicial, ou tratando-se de sepultura perpétua, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no nº 3 do artigo 20º.

Artigo 25º

1 - Passados três anos sobre a data de inumação, poderá proceder-se à exumação.

2 - Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3 - Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 15º.

Artigo 26º

Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 27º

1 - É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 - A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.

3 - O disposto nas alíneas a) e c) do nº 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Das trasladações

Artigo 28º

1 - A trasladação deve ser requerida à entidade responsável pela administração do Cemitério onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumadas, em modelo do anexo II.

2 - No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.

Artigo 29º

(Efectuação da trasladação)

1 - A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

3 - A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 30º

(Comunicação da trasladação)

A entidade responsável pela administração do cemitério donde tiver sido efectuada a trasladação deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

CAPITULO V

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 31º

1 - A requerimento dos interessados, poderá a Câmara fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas e construção ou remodelação de jazigos particulares, com excepção do Cemitério de Santa Catarina.

2 - Para efeitos do presente regulamento consideram-se interessados os familiares do último inumado nos respectivos covais, aplicando-se o previsto no Código Civil quanto às classes sucessórias. Poderão ainda ser consideradas, caso a caso, as situações em que não haja parentesco entre os interessados e os inumados.

3 - O requerimento deve ter a assinatura reconhecida, mencionando o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

4 - O impresso de requerimento a que se refere o parágrafo anterior é fornecido pelos serviços da Câmara Municipal.

Artigo 32º

1 - O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos é de 30 dias, a contar da data da concessão.

2 - O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a caducidade da concessão a que alude o artigo 31º.

Artigo 33º

1 - A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Câmara, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

2 - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 34º

1 - A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 49º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara.

2 - A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima igual a 30% do valor da concessão, de acordo com Tabela de taxas em vigor, acrescido de 1% por cada dia decorrido para além do prazo definido. Marcando-se novo prazo, se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 35º

1 - As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

4 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 36º

1 - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 - A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 37º

O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 38º

Será punida com coima correspondente a 50% do valor da concessão, de acordo com a Tabela de Taxas, o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPITULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 39º

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares do estilo.

2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 40º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 39º e precedendo deliberação da Câmara Municipal, o presidente do corpo administrativo fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 41º

1 - Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 - A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado com curso superior, médio ou secundário.

3 - Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 42º

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles

sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

Artigo 43º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPITULO VII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 44º

1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Abrantes.

2 - Será dispensada a intervenção de técnicos para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 45º

1 - Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenho devidamente cotado, à escala mínima de 1:20.
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifique as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc..

2 - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 46º

1 - Os jazigos municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento, 2 m.
Largura, 0,75 m.
Altura, 0,55 m.

2 - Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

Artigo 47º

1 - Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas

interiores:

Comprimento, 0,80 m.
Largura, 0,50 m.
Altura, 0,40 m.

2 - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo 46º.

Artigo 48º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 49º

1 - As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 - Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 50º

1 - Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 - Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 41º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 - Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no nº 1, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 - Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

5 - Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado nos serviços de Cemitérios a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2.

Artigo 51º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral da Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 52º

1 - No Cemitério de Santa Catarina não é permitida a colocação de quaisquer sinais funerários e de embelezamento de sepulturas, à excepção dos modelos aprovados pela Câmara Municipal, de acordo com o anexo III.

2 - Nas sepulturas e jazigos dos restantes cemitérios municipais permite-se a colocação de símbolos religiosos e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

Artigo 53º

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local, com excepção do cemitério de Santa Catarina

Artigo 54º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 55º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepultura, sinais funerários e quaisquer outros objectos
- g) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 56º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Artigo 57º

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 58º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Câmara.

Artigo 59º

É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepultura temporária de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 60º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas constarão de tabela aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 61º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas nos termos do D.L. nº 433/82, com a redacção dada pelo D.L. nº 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 62º

Este regulamento entra em vigor, em todo o concelho de Abrantes, 15 dias após publicação em Edital.

Anexo I

Presidente da
Câmara Municipal de Abrantes

Cliente Municipal N° _____

Requerimento para Inumação ou Cremação

Nome _____, _____

BI _____, emitido em _____, pelo Arquivo de Identificação de _____,

NIF _____, Estado Civil _____, Profissão _____,

Morada _____,

Localidade _____, Freguesia _____,

Concelho _____, CP _____,

Telefone _____, e-mail _____,

Vem na qualidade de (1) _____ e nos termos do Artº 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, requerer (2) _____,

a inumação de cadáver em: - sepultura temporária Rua _____ Nº _____

- sepultura perpétua Rua _____ Nº _____

- jazigo Nº _____

- local de consumação aeróbica

a cremação de: - cadáver

- ossadas

a realizar às _____ horas do dia _____ de _____, no Cemitério Municipal de:

_____ - Abrantes (Cabacinhos), _____ - Abrantes (Santa Catarina), _____ - Alferrarede, _____ - Rossio Sul do Tejo, de: _____

Estado Civil à data da morte: _____

Residência à data da morte: _____

Código Postal: _____.

Abrantes, _____ de _____ de 200_____

Nota: O requerimento deve ser preenchido com letra legível e sem rasuras.

(1) Qualquer situação prevista no artigo 3º (testamenteiro, cônjuge, sobrevivo, pessoa que resida com falecido em condições análogas às dos conjuges, herdeiros, familiares ou qualquer outra situação).

(2) Autarquia local sob cuja administração estão o cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas.

DEFERIDO

Inumação efectuada em _____ de _____ de _____

Cremação efectuada em _____ de _____ de _____

O Funcionário

TABELA DE TAXAS: N° 1 e N° 2 do Artº 18º

Anexo II



Cliente Municipal N° _____

Requerimento para Trasladação de Cadáveres ou Ossadas

Nome _____
BI _____, emitido em _____ pelo Arquivo de Identificação de _____,

NIF _____, Estado Civil _____, Profissão _____,

Morada _____,

Localidade _____, Freguesia _____,

Concelho _____, CP _____,

Telefone _____, e-mail _____

Vem na qualidade de (1) _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, requer à Câmara Municipal de Abrantes a trasladação:

_____ do cadáver _____ das ossadas de:

Nome _____

Estado civil à data da morte: _____

Residente à data da morte: _____, CP _____,

que se encontra no Cemitério Municipal de: _____

_____ - Abrantes (Cabacinhos), _____ - Abrantes (Santa Catarina), _____ - Alferrarede, _____ - Rossio Sul do Tejo,
e se destina ao Cemitério _____ Concelho _____

A fim de ser:

_____ - Inumado em Jazigo. _____ - Inumado em Coval. _____ - Colocado em Ossário. _____ - Cremado.

_____, aos _____ de _____ de 200 ____

Assinatura _____

(2)

(3)

O Funcionário _____

(1) Qualquer das situações previstas no artigo 3º (Ver verso)

(2) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o Cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas

(3) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o Cemitério para onde se pretende transladar o cadáver ou as ossadas

Data de efectivação da trasladação _____ de _____ de _____

TABELA DE TAXAS: N° 3 DO ARTº 18º

Nota: O requerimento deve ser preenchido com letra legível e sem rasuras.

Anexo III

